

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 004/2022

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº : 001/2022

REFERÊNCIA : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS E VICINAIS E IMPLANTAÇÃO DE OBRAS DE ARTE CORRENTE NAS VICINAIS 05, 06, 08 E 36 NO MUNICÍPIO DE CAROEBE/RR.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS

Trata-se de parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade concorrência, registrado sob o nº 001/2022, relativo ao Edital e demais documentos até então acostados ao feito.

Antes de adentrar no mérito do presente edital licitatório, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo licitatório na modalidade concorrência.

a) Breves considerações a respeito do processo licitatório

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório conditio *sine qua non* para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional.

Diante disso salienta Márcio Pestana “permitem que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade”.

O art. 22 da Lei 8666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

O presente parecer buscar traçar pontos legais a respeito da modalidade concorrência nº 001/2022.

b) Da modalidade concorrência

A própria Lei n. 8.666/93, estabelece que “Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto. [...]”

Observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de obras e serviços de engenharia cujo valor corresponda acima de R\$1.500.000,00 e para compras e serviços até o limite de R\$650.000,00, sendo que a mesma se distingue das demais pela complexidade dada às fases e à publicação dos atos que a compõem.

Ocorre que de acordo com o Decreto 9.412/2018, a concorrência pública pode ser utilizada em licitações de qualquer valor. Entretanto, em compras gerais que ultrapassam R\$1.430.000 e em obras e serviços de engenharia que ultrapassam R\$3.300.000 ela é obrigatória.

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19 da Lei 8.666/1993, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

Ademais quando se trata de publicação veremos a seguir como segue a norma;

d) **Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:**

e) **I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras**

financiadas parcial ou totalmente com recursos
federais ou garantidas por instituições federais;

Em razão do acima exposto, destaca-se a possibilidade de se formalizar a contratação nos moldes previstos no art. 62 da Lei n. 8.666/93, que autoriza, nesse caso, a utilização de “outros instrumentos hábeis” (nota de empenho, carta-contrato, autorização de fornecimento, etc.).

Claro está à intenção legislativa em se criar um procedimento licitatório mais simples capaz de buscar céleres para a administração, e conseqüentemente afastar o apego às formalidades, afastando assim gastos desnecessários.

f) Da impessoalidade e publicidade

O art. 21, §1º e §2º, da Lei nº 8.666/93, estabelece que a unidade administrativa deve publicar no prazo de 45 dias até a abertura das propostas, para que haja no número máximo de possíveis interessados para contratar com o Poder Público.

A intenção do legislador foi a de evitar gastos desmedidos para a Administração, com a publicação de todos os instrumentos convocatórios na imprensa oficial e em jornais de grande circulação.

Veja-se que o órgão licitante Prefeitura Municipal de Caroebe, valeu-se de todos os instrumentos possíveis para garantir a devida publicidade a Concorrência, inclusive meio meios eletrônicos a fim de garantir a ampla participação dos interessados e o conseqüente alcance da proposta mais vantajosa, que deve ser publicada no quadro de avisos da unidade administrativa que promove a licitação.

g) Do processo licitatório nº 001/2022

Perlustrando o termo de abertura de licitação, já constante dos autos, existe recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício, sendo certo constar a autorização expressa do Secretário Municipal de Finanças para o início dos trabalhos licitatórios.

O edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal n.º 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição

interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Também percebe-se que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes documentação e proposta, bem como o horário para o início da abertura dos envelopes, entre outros requisitos.

Segue-se a abertura da sessão

h) Da conclusão final

Desta forma, tenho que o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei n.º 8.666/93, e no Decreto 9.412/2018, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, opinando pela homologação do resultado da licitação.

Caroebe/RR, 17 de Março de 2022.

SABRINA DA SILVA SABINO:025511 30212	Assinado de forma digital por SABRINA DA SILVA SABINO:025511302 12
---	--

Sabrina da Silva Sabino

Assessoria Jurídica – Prefeitura do Caroebe/RR
Advogado OAB/RR 2.314